



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564315 - MG (2019/0239945-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADOS** : MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566  
DIOGENES BALEEIRO NETO - MG100397  
GABRIEL ARBEX VALLE E OUTRO(S) - MG116921  
**AGRAVADO** : IVAN FERNANDES LEO  
**ADVOGADOS** : MEIRE MATOS VALE - MG089111  
MARCO AURELIO DO VALE - MG110710

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR OCORRIDO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO PELO FISCO DO FATO GERADOR. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. TEMA 1.048/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme consta do acórdão recorrido, o cerne da controvérsia gira em torno do termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a Fazenda do Estado de Minas Gerais lançar o crédito do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quando o doador ou o donatário não apresenta a Declaração de Bens e Direitos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a orientação segundo a qual, *"no Imposto de Transmissão Causa Mortis de Doação - ITCMD, referente à doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, do CTN"* (Tema 1.048). Nesse julgamento foi considerado que, para fins de contagem do prazo decadencial, era irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento do fato gerador.

3. A argumentação acerca da contagem do prazo decadencial após o encerramento do inventário não deve prosperar uma vez que se trata de inovação recursal, ela não foi alegada no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564315 - MG (2019/0239945-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADOS** : MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566  
DIOGENES BALEEIRO NETO - MG100397  
GABRIEL ARBEX VALLE E OUTRO(S) - MG116921  
**AGRAVADO** : IVAN FERNANDES LEO  
**ADVOGADOS** : MEIRE MATOS VALE - MG089111  
MARCO AURELIO DO VALE - MG110710

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR OCORRIDO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO PELO FISCO DO FATO GERADOR. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. TEMA 1.048/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme consta do acórdão recorrido, o cerne da controvérsia gira em torno do termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a Fazenda do Estado de Minas Gerais lançar o crédito do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quando o doador ou o donatário não apresenta a Declaração de Bens e Direitos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a orientação segundo a qual, *"no Imposto de Transmissão Causa Mortis de Doação - ITCMD, referente à doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, do CTN"* (Tema 1.048). Nesse julgamento foi considerado que, para fins de contagem do prazo decadencial, era irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento do fato gerador.

3. A argumentação acerca da contagem do prazo decadencial após o encerramento do inventário não deve prosperar uma vez que se trata de inovação recursal, ela não foi alegada no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de minha relatoria de fls. 331/336.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) na hipótese de transmissão *causa mortis*, questão distinta daquela a que diz respeito o Tema 1.048/STJ, referente à decadência nos casos em que se exige a incidência do imposto em questão sobre a doação não declarada pela parte contribuinte, o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 352/357).

É o relatório.

## VOTO

Não há nas razões recursais argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado agravado.

Conforme consta do acórdão recorrido, o cerne da controvérsia gira em torno do termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a Fazenda do Estado de Minas Gerais lançar o crédito do ITCMD quando o doador ou o donatário não apresenta a Declaração de Bens e Direitos.

No caso concreto, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos sobre o decurso do prazo decadencial:

Inicialmente, destaca-se que o feito trata da análise de suposta ocorrência de decadência, prevista no art. 173 do CTN, e não de prescrição, data venia.

Consta dos autos que a Fazenda Pública, mediante informações relativas às declarações de imposto de renda, repassadas a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, apurou que o autuado deixou de recolher o ITCD, devido sobre as doações de numerários recebidas, nos períodos de outubro de 2007 e março de 2008.

Nessa linha o exequente, ora apelante, distribuiu a presente ação de execução fiscal com o objetivo de receber os créditos relativos ao ITCD devido pelos executados, ora apelados, descritos na CDA que instruiu a

inicial.

Os executados, ao apresentarem exceção de prê-executividade, pugnaram pelo reconhecimento de ofício da decadência em relação ao ITCD referente ao fato gerador ocorrido nos anos de 2007 e 2008.

O MM. Juiz, a seu turno, reconheceu a prescrição de todo o crédito, isto é, em relação ao ITCD atinente ao fato gerador ocorrido no ano de 2007 e de 2008.

A Constituição Federal, em seu ad. 155, inc. 1, confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o ITCD foi instituído pela Lei Estadual nº 14.941/03, que definiu a modalidade de lançamento por homologação, a saber:

[...]

Ao regulamentar a matéria, o Decreto Estadual nº 43981/2005, dispõe ser indispensável ao lançamento do ITCD a apresentação da Declaração de Bens e Direitos à AF, a saber:

"Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD: - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 71 do art. 31."

Entretanto, o STJ decidiu que "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer", in verbis:

[...]

Portanto, o Estado de Minas Gerais extrapolou sua competência ao estipular que o prazo decadencial se iniciaria a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Por isso, no tocante ao prazo decadencial, devem ser observadas as disposições contidas no ad. 173, 1, do CTN, a saber:

[...]

No caso, considerando que o executado não recolheu o ITCD devido sobre as transmissões envolvendo o Espólio de Nair Granato Leão, o lançamento deveria ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na forma do ad. 149, II, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte aos 15 (quinze) dias contados da data da realização da transmissão, conforme art. 13, VIII, da Lei 14.941/03, in verbis:

"Art:13. O imposto será pago VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário."

Nessa linha, conforme informações constantes na CDA de f. 03, os fatos geradores ocorreram em setembro de 2007. Entretanto, o Fisco somente poderia realizar o lançamento de ofício a partir do vencimento da obrigação, ou seja, em outubro de 2007 e março de 2008.

Tendo em vista que a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o termo inicial do prazo decadencial é, respectivamente, 01/01/2008 e 01/01/2009, com fim, respectivamente, em 01/01/2013 (débito com vencimento no ano de 2007) e 01/01/2014 (débito com vencimento em 2008).

Destarte, considerando que o Estado de Minas Gerais lavrou o auto de infração em 15/09/2014 (fls. 27/28), resta evidenciada a ocorrência da decadência.

Essa orientação encontra apoio na jurisprudência consolidada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, sob o regime de recursos repetitivos, segundo a qual *"no Imposto de Transmissão Causa Mortis de Doação - ITCMD, referente à doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, do CTN"* (Tema 1.048).

Nesse julgamento foi considerado que, para fins de contagem do prazo decadencial, é irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento do fato gerador.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR AO FISCO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para constituição

do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.795.066/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se, na espécie, a decadência do direito de o Estado realizar o lançamento do ITCD. Nesse passo, sustenta que o termo inicial da decadência inicia-se a partir da declaração do contribuinte sobre a doação realizada.

2. O Tribunal local julgou a lide de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a comunicação do fato gerador (doação) ao fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/5/2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012).

3. O acórdão recorrido consignou: "Em conclusão, à luz das premissas fixadas acima, tendo em vista que os fatos geradores tributados pelo ESTADO ocorreram no decorrer dos anos de 2008 e 2009, tem-se que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário analisado iniciou-se em 01/01/2009 e em 01/01/2010, findando-se, por conseguinte, em 01/01/2014 e em 01/01/2015, respectivamente. Nessa toada, por ocasião da lavratura do Auto de infração de ocorrência em 28/05/2015 (f. 42), o direito da Fazenda Pública credora constituir o tributo devido já se encontrava fulminado pela decadência" (fls. 95-96, e-STJ).

4. A revisão dessas premissas demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.776.391/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/5/2019.)

Registro que consta do acórdão recorrido que a matéria discutida refere-se à contagem do prazo decadencial para o lançamento de débito do ITCMD quando o autuado deixou de recolher a exação *"devido sobre as doações de numerários recebidas, nos períodos de outubro de 2007 e março de 2008"* (fl. 83).

Nas razões do recurso especial, a Fazenda estadual afirmou expressamente que *"a questão de direito discutida no presente feito diz respeito à forma de contagem*

*do prazo decadencial para a espécie tributária ITCD, quando, na inércia do doador/donatário em apresentar a Declaração de Bens e Direitos, a Fazenda Estadual somente toma conhecimento da doação mediante informações prestadas pela Receita Federal do Brasil"; e defendeu a tese de que "o prazo decadencial estabelecido pelo CTN exige a possibilidade do lançamento de ofício pelo Fisco pela ciência da existência dos bens e direitos, o que só ocorreu com a comunicação da Receita Federal" (fl. 131).*

Somente após o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar seguimento ao recurso especial ante o entendimento da Primeira Seção firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.841.798/MG (Tema 1.048/STJ), a Fazenda estadual interpôs o agravo interno de fls. 303/321 e argumentou que a matéria debatida nos autos dizia respeito à exigência do Imposto sobre Herança e Doações (ITCD) incidente sobre a transmissão *causa mortis*, de modo que a exigência somente seria viável após o encerramento do inventário.

A argumentação acerca da contagem do prazo decadencial após o encerramento do inventário não deve prosperar uma vez que se trata de inovação recursal, ela não foi alegada no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa. A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Regimental constitui inovação recursal em relação ao Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 11.095/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.11.2012; AgRg no AREsp 231.214/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no Resp 1.156.078/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.11.2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.436.790/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.259/2001. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 669/STF. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA IDÊNTICA À VEICULADA NO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS E DE PLEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não é possível se conhecer de inéditos pleitos formulados pelo contribuinte recorrente em momento posterior ao da interposição de seu especial apelo, seja por configurar indevida inovação recursal, seja pela ausência de prequestionamento das questões assim suscitadas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.334.550/MS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.564.315 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0239945-0

Número de Origem:

0095357982015 00953579820158130145 01451500095357 0145150095357 10145150095357  
10145150095357001 10145150095357002 10145150095357003 10145150095357004 1451500095357  
145150095357 95357982015 953579820158130145

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORES : MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566  
DIOGENES BALEEIRO NETO - MG100397  
GABRIEL ARBEX VALLE E OUTRO(S) - MG116921  
AGRAVADO : IVAN FERNANDES LEAO  
ADVOGADOS : MEIRE MATOS VALE - MG089111  
MARCO AURELIO DO VALE - MG110710  
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADOS : MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566  
DIOGENES BALEEIRO NETO - MG100397  
GABRIEL ARBEX VALLE E OUTRO(S) - MG116921  
AGRAVADO : IVAN FERNANDES LEAO  
ADVOGADOS : MEIRE MATOS VALE - MG089111

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024